

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO IV**

**MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI**

**THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS**

**CALEB SALOMÃO PEREIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição IV[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini, Thiago Allisson Cardoso De Jesus, Caleb Salomão Pereira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-315-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO IV**

---

### **Apresentação**

No âmbito da Universidade Mackenzie, aqui consolidou-se mais um sessão do GT DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO IV, valiosa reunião de pesquisadores/as das diversas regiões do Brasil, oriundos de distintos programas de pós-graduação, da Iniciação Científica e de experiências técnicas e intervenções diretas. Nesse giro, a autora Ana Luiza Morato apresentou o trabalho intitulado **REFLEXÕES SOBRE O CASO DANIEL ALVES E O FUTURO DO DIREITO EM MATÉRIA DE GÊNERO**. O trabalho investiga como o processo citado, julgado na Espanha, seria analisado pela Justiça brasileira à luz de um protocolo de julgamento com perspectiva de gênero. A autora dialoga com a doutrina (Robalo e Taruffo, e.g.) para demonstrar que, mesmo com a aplicação de tais protocolos, o resultado não seria, a priori, diverso do original, pois eles não se sobrepõem às garantias constitucionais, tais como a presunção de inocência e o devido processo legal. O estudo aponta que a controvérsia central residiu nas narrativas sobre consentimento e que a palavra da vítima, embora relevante, não pode operar como presunção absoluta de vitimização sem corroboração por outros elementos probatórios. Conclui-se que os protocolos de gênero são ferramentas de proteção e de depuração de vieses, úteis para orientar investigações, mas que não constituem regras de julgamento aptas a afastar os standards probatórios em matéria penal.

Na sequência, o artigo elaborado por Pollyana Pereira da Cruz, Alfredo Ribeiro da Cunha Lobo, Willian Tosta Pereira de Oliveira, cujo título é **CADEIA DE CUSTÓDIA COMO MECANISMO EPISTÊMICO: OMISSÃO NA LEGISLAÇÃO E A IMPORTÂNCIA DA PROVA DIGITAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**. O artigo analisa a integridade da cadeia de custódia como mecanismo epistêmico no processo penal brasileiro, crucial para garantir a confiabilidade e validade das provas digitais. A pesquisa destaca que a Lei nº 13.964/2019 trouxe mudanças significativas, mas se omitiu sobre o tratamento da prova digital na cadeia de custódia. O artigo argumenta que, mesmo sem previsão legal expressa para a prova digital, sua validade depende da observância da cadeia de custódia para garantir a idoneidade e inviolabilidade do vestígio digital. Conclui que a ausência de regulamentação específica sobre a prova digital na cadeia de custódia não impede a validação da prova, mas reforça a necessidade de sua observância rigorosa para proteger os direitos de defesa e a integridade do sistema legal, mitigando o risco de informações falseadas. Na sequencia, o artigo elaborado por Felipe dos Santos Gasparoto, Carlos Henrique Gasparoto cujo título é **PROVAS DIGITAIS E DEEPFAKES NO PROCESSO PENAL: DESAFIOS**

**CONSTITUCIONAIS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.** O trabalho enfrenta os desafios que as provas digitais, em especial as deepfakes, trazem ao processo penal brasileiro. O estudo aponta que, embora o uso de arquivos digitais seja crescente, sua vulnerabilidade à manipulação exige critérios rigorosos de autenticidade. As deepfakes representam uma ameaça inédita, pois podem fabricar falsas incriminações ou desacreditar provas legítimas (*liar's dividend*), comprometendo princípios constitucionais como a presunção de inocência e o devido processo legal. A resposta a essa crise de autenticidade deve ser basear em três eixos essenciais: (i) preservação da cadeia de custódia (para garantir a integridade do vestígio); (ii) metodologias periciais auditáveis; e (iii) gatekeeping judicial (verificação prévia de confiabilidade). Conclui-se que protocolos técnicos padronizados e certificação digital robusta são indispensáveis para equilibrar inovação e garantias fundamentais.

Ainda, Maria Fernanda Lima Oka e Rosberg de Souza Crozara apresentaram a pesquisa **AÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS PARA TESTEMUNHAS EM CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: AS CONTRIBUIÇÕES PARA O BEM-ESTAR DA VÍTIMA E PARA O CONJUNTO PROBATÓRIO** e analisaram a necessidade de estender a prerrogativa da antecipação de provas (Lei nº 13.431/2017, depoimento especial), também às testemunhas adultas em crimes sexuais contra crianças e adolescentes. O estudo argumenta que a demora na coleta desses depoimentos compromete a prova oral, que é perecível e falível, e impõe à família o encargo de reter na memória práticas delitivas, o que configura sofrimento partilhado e revitimização. Defende-se que a antecipação de provas não é apenas uma questão de celeridade processual, mas de dignidade humana, sendo fundamental para proteger a integridade física e psíquica dessas testemunhas adultas. Conclui-se que a extensão desse benefício contribui para a integridade da prova e para que as testemunhas iniciem seu processo de cura, garantindo a eficácia integral do Sistema de Garantia de Direitos (SGD).

Na sequencia, o artigo elaborado por Mayara de Carvalho Siqueira, Mariana Esteves Masagué e Vitor Bross cujo título é **DA SOCIEDADE QUE CUIDA À SOCIEDADE QUE FERE: UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA ESTRUTURAL CONTRA JOVENS AUTORES DE ATOS INFRACIONAIS**. O trabalho propõe uma reflexão crítica sobre a responsabilização de adolescentes autores de atos infracionais no Brasil, confrontando o punitivismo à Doutrina da Proteção Integral (CF/88). O estudo aponta a persistência da visão do jovem como desviante, notadamente entre jovens negros e de classes baixas, que são alvos da violência estrutural. Critica-se que instituições como a Fundação Casa simbolizam uma abordagem punitiva que, na prática, reduz o conceito de socioeducação — um direito inerente — a meras medidas infracionais, ignorando falhas estatais. Essa lógica confunde o tratamento do jovem com o de adultos. O artigo busca caminhos para consolidar um sistema

que promova a proteção integral e o reconheça como sujeito de direitos, superando a lógica que transforma a sociedade que cuida na sociedade que fere.

Também nesse GT, o artigo **A BUSCA POLICIAL EM LIXO EXTERNO E OS STANDARDS DE VALIDADE DA PROVA OBTIDA** realiza uma análise crítica da busca policial em lixo externo, tendo como eixo a decisão paradigma do STJ (Informativo 821). A autora contrapõe o entendimento de que o lixo descartado carece de expectativa de privacidade, argumentando que essa interpretação literal ignora direitos de personalidade e garantias fundamentais. A pesquisa destaca um caso da CIDH (Corte Interamericana de Direitos Humanos) em que a busca em lixo gerou responsabilidade Estatal, reforçando a cautela necessária. Demonstra-se que a apreensão de lixo, especialmente de dados pessoais, exige justificativa clara, pois a ausência de rigor pode violar princípios constitucionais e configurar pesca probatória. O estudo conclui que os critérios atuais dos tribunais superiores brasileiros são insuficientes para garantir a licitude da prova e o respeito às garantias da pessoa acusada, contrastando com os preceitos de Direito Internacional.

O artigo elaborado por Sidney Soares Filho e Amanda Magalhães Xavier de Lima, com o título "**DA PUNIÇÃO AO DIÁLOGO: A EXPERIÊNCIA RESTAURATIVA NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**", teve como objetivo central analisar a estrutura do Juizado Especial Criminal (JECrime), instituído pela Lei nº 9.099/95, e sua vocação para a aplicação de práticas de Justiça Restaurativa (JR). O artigo fundamenta a grande convergência entre os modelos, destacando que a natureza consensual, célere e informal do JECrime se alinha aos princípios restaurativos, que priorizam o diálogo, a reparação do dano e a reintegração social. O estudo demonstra como os institutos despenalizadores (composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo) podem ser articulados com a JR. A pesquisa analisa experiências nacionais que comprovam a eficácia, como a satisfação das vítimas e a redução da reincidência. Apesar disso, são apontados desafios estruturais e a resistência cultural de operadores do direito. Conclui-se que a inserção da Justiça Restaurativa no âmbito do JECrime é um caminho promissor para construir um sistema de justiça mais humanizado, participativo e eficiente.

De autoria de Viviane Freitas Perdigão Lima e Willian Freire da Silva Ramos, o artigo **ENTRE A NORMA E A PRÁTICA: DESAFIOS DO JUIZ DAS GARANTIAS NO MARANHÃO** analisa os desafios estruturais, logísticos e institucionais da implementação do Juiz das Garantias no Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA). A pesquisa adota uma abordagem normativa, empírica e propositiva para identificar os entraves à plena adoção do modelo, especialmente nas comarcas de entrância inicial, visando garantir a imparcialidade judicial no processo penal. O referencial teórico contextualiza o instituto como um fenômeno

político e institucional, além de jurídico. Os autores propõem um modelo híbrido, escalonado e regionalizado para o TJMA, que combina especialização e rodízio funcional. A proposta busca assegurar a racionalidade administrativa e a efetividade da tutela penal, concluindo que a implementação representa uma oportunidade de modernização institucional e de fortalecimento do processo penal democrático no Maranhão.

Vanessa Alves Gera Cintra, Manoel Ilson Cordeiro Rocha e Luiz Fernando Peres Curia foram os autores de **POLÍTICA PÚBLICA: ADMISSÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL** e discutiram a aplicabilidade dos princípios do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial, um procedimento marcado pelo caráter inquisitivo defendido pela maioria da doutrina brasileira. O artigo argumenta que, embora o Inquérito não seja um processo judicial com acusação formal, ele configura um procedimento administrativo *sui generis* onde já existe controvérsia (autoria e materialidade delitiva) e no qual o Estado adota medidas restritivas contra o suspeito. Desse modo, a não observância das garantias fundamentais nessa fase preliminar (onde muitos confessam crimes sob pressão) gera uma abordagem incompleta da persecução criminal e frustra os valores incorporados pela Constituição de 1988. Conclui-se que o respeito a esses princípios na fase policial é a única solução para resguardar os direitos dos cidadãos e a higidez do processo judicial subsequente.

Daniela Carvalho Almeida da Costa e Caio Poderoso Bispo da Mota apresentaram o artigo **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO PODE AMEAÇAR O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA?** que analisa os riscos da aplicação da inteligência artificial (IA) no âmbito do Judiciário criminal, questionando se essa tecnologia pode ameaçar a efetivação do princípio da presunção de inocência. O estudo discute o conceito do princípio dentro do modelo retributivo e, em seguida, aborda como as IAs, baseadas em algoritmos de aprendizado de máquina, podem tomar decisões enviesadas. A pesquisa analisa o sistema COMPAS, aplicado no Judiciário estadunidense para formular sentenças, e seus reflexos para o sistema brasileiro. O artigo conclui que a aplicação da IA, ao utilizar bancos de dados históricos dos tribunais, tem o potencial de perpetuar comportamentos discriminatórios no sistema retributivo e, consequentemente, comprometer as garantias fundamentais.

Na sequencia, foram apresentados os textos **A BIOÉTICA E O INFANTICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO GUINEENSE: ENTRE A NORMA PENAL E A REALIDADE SOCIOCULTURAL**, de Zito Djata e Tagore Trajano De Almeida Silva, demarcando discussões e marcos teóricos-metodológicos específicos para a reconstrução da dogmática jurídico penal; e o texto **ESTELIONATO VIRTUAL E O GOLPE DO FALSO ADVOGADO: DESAFIOS JURÍDICOS NA ERA DIGITAL**, de Alberto Castelo Branco

Filho e Lidia Regina Rodrigues, trazendo novos entraves e desafios para a preservação de direitos em um contexto de sociedade da informação.

Ainda, o trabalho **ACORDOS SEM CULPA? O DILEMA DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL EM DESASTRES DE MASSA**, de Ana Clara Almeida De Abreu coloca na pauta a construção de acordos, o Direito Penal contemporâneo e as discussões em matéria ambiental; a obra **A BANALIZAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR DIANTE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**, de João Pedro Prestes Mietz, demarcando os fundamentos e a aplicabilidade da persecução criminal; e a **A NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA: UMA REVISÃO SISTEMÁTICA DE LITERATURA**, de Giovanna Aguiar Silva, Lívia Mattar Silva Oliveira e Fernando Laércio Alves da Silva, sistematizando uma base teórica conceitual interessante e necessária.

Por fim, a pesquisa intitulada **O ENQUADRAMENTO DA HOMOFOBIA E DA TRANSFOBIA COMO CRIMES DE RACISMO E A TENSÃO ENTRE A LEGALIDADE PENAL E O ATIVISMO JUDICIAL**, de Lilian Benchimol Ferreira , Maria Cristina Almeida Pinheiro de Lemos e Narliane Alves De Souza E Sousa, trazendo à pauta as discussões e os limites do ativismo judicial; e **A APLICAÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ: A RESOLUÇÃO Nº 9, DE 13 DE AGOSTO DE 2025**, de Verena Holanda de Mendonça Alves, retratando uma pesquisa sobre a operabilidade e efetividade do sistema de justiça criminal no norte do país.

Após as apresentações, notou-se a riqueza da produção acadêmica acima nominada e a grande relevância de mais esse CONPEDI, a atrair pesquisadores/as de todos o país – e do exterior –, em conformidade com o tema central do encontro: “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”.

Uma boa leitura desses trabalhos e dessa grande coletânea que reúne a propriedade intelectual de tantos e tantas que fazem pesquisa nesse país. Parabéns à pesquisadores/as e debatedores/as do GT DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO IV.

São Paulo, dezembro de 2025.

Prof. Dr. Caleb Salomão Pereira, da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus, das Universidades CEUMA, UEMA e UFMA.

Prof. Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini, do Centro Universitário Curitiba.

## **A APLICAÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ: A RESOLUÇÃO N° 9, DE 13 DE AGOSTO DE 2025**

## **THE APPLICATION OF THE JUDGE OF GUARANTEES IN THE COURT OF JUSTICE OF THE STATE OF PARÁ: RESOLUTION NO. 9, OF AUGUST 13, 2025**

**Verena Holanda de Mendonça Alves**

### **Resumo**

O artigo analisa a implementação do instituto do Juiz de Garantias no Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) através da Resolução nº 9, de 13 de agosto de 2025. O instituto, criado pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), promove a separação funcional entre as fases de investigação e julgamento no processo penal, visando fortalecer a imparcialidade judicial e o sistema acusatório. A Resolução do TJPA estabelece duas varas especializadas: uma para a Região Metropolitana de Belém e outra para as Comarcas do Interior, reconhecendo os desafios geográficos amazônicos. Define competências amplas para o Juiz de Garantias, incluindo controle da legalidade da investigação, decisões sobre medidas cautelares, audiências de custódia e homologação de acordos de colaboração premiada. O estudo compara a experiência paraense com outros tribunais brasileiros, destacando que a implementação tem sido gradual e heterogênea nacionalmente. Tribunais como TJSP, TJRJ e TJMG adotaram estratégias distintas, enfrentando desafios estruturais, orçamentários e de capacitação. A análise revela tensão entre a idealização teórica do instituto e as limitações práticas dos tribunais. Críticos como Aury Lopes Jr. defendem implementação integral, enquanto a realidade impõe adaptações graduais. O futuro do instituto dependerá da superação de resistências corporativas, investimento em infraestrutura e mudança cultural no sistema judiciário brasileiro.

**Palavras-chave:** Juiz de garantias, Implementação, Sistema acusatório, Imparcialidade, Tjpa

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article analyzes the implementation of the Guarantees Judge institute in the Court of Justice of the State of Pará (TJPA) through Resolution No. 9 of August 13, 2025. The institute, created by Law No. 13,964/2019 (Anti-Crime Package), promotes the functional separation between the investigation and trial phases of criminal proceedings, aiming to strengthen judicial impartiality and the adversarial system. The TJPA Resolution establishes two specialized courts: one for the Belém Metropolitan Region and another for the Inland Districts, recognizing the geographic challenges of the Amazon. It defines broad responsibilities for the Guarantees Judge, including oversight of the legality of investigations, decisions on precautionary measures, custody hearings, and approval of plea bargain agreements. The study compares the experience in Pará with other Brazilian courts, highlighting that implementation has been gradual and heterogeneous nationwide. Courts

such as the São Paulo Court of Justice, the Rio de Janeiro Court of Justice, and the Minas Gerais Court of Justice have adopted distinct strategies, facing structural, budgetary, and training challenges. The analysis reveals tension between the theoretical idealization of the institute and the practical limitations of the courts. Critics such as Aury Lopes Jr. advocate for full implementation, while reality demands gradual adaptations. The institute's future will depend on overcoming corporate resistance, investing in infrastructure, and fostering cultural change within the Brazilian judicial system.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Guarantee judge, Implementation, Accusatory system, Impartiality, Tjpa

## INTRODUÇÃO

Apesar de ter ganhado notoriedade nacional após a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019 (conhecida como Pacote Anticrime), a figura do Juiz de Garantias e o debate sobre sua implementação no território nacional antecede significativamente a legislação citada, tendo suas raízes nas discussões acadêmicas e doutrinárias iniciadas na década de 1990. A proposta surgiu como resposta às críticas ao sistema processual penal brasileiro, que concentrava nas mãos de um único magistrado tanto as funções de investigação quanto de julgamento.

O instituto do Juiz de Garantias representa uma das mais significativas transformações introduzidas no sistema processual penal brasileiro nas últimas décadas. Esta inovação legislativa promove a separação funcional entre as fases de investigação e julgamento, atribuindo a magistrados distintos o controle jurisdicional da fase pré-processual e a condução do processo propriamente dito, na tentativa de não comprometer a imparcialidade objetiva do julgador. A implementação deste instituto suscita debates intensos sobre sua adequação ao ordenamento jurídico brasileiro, seus impactos práticos na administração da justiça criminal e sua compatibilidade com os princípios constitucionais do sistema acusatório.

Diversos projetos de reforma do Código de Processo Penal foram apresentados ao longo dos anos, incluindo o Projeto de Lei 4.209/2001 e o Anteprojeto de 2009, elaborado por comissão de juristas especializados. Os debates conduzidos pelo Conselho Nacional de Justiça sobre a necessidade de especialização da magistratura contribuíram significativamente para o amadurecimento da discussão. As principais justificativas teóricas para a implementação incluíam o fortalecimento da imparcialidade objetiva através da prevenção de contaminação do julgador, o robustecimento do sistema acusatório mediante maior separação de funções, a ampliação das garantias processuais com maior proteção aos direitos fundamentais, e o incremento da eficiência através da especialização da magistratura na análise de medidas cautelares.

O Pacote Anticrime, sancionado em dezembro de 2019, finalmente introduziu o Juiz de Garantias no ordenamento jurídico brasileiro através da alteração do Código de Processo Penal, inserindo os artigos 3º-A a 3º-F. As principais alterações legislativas estabeleceram competências específicas para o Juiz de Garantias, incluindo o controle da legalidade da investigação criminal, a análise de medidas cautelares como prisões, buscas e apreensões e quebras de sigilo, a homologação de acordos de colaboração premiada, e as decisões sobre arquivamento de inquéritos policiais. A legislação também definiu impedimentos e suspeição

rigorosos, estabelecendo vedação absoluta à participação do juiz de garantias na fase de julgamento, com exceções limitadas aos crimes dolosos contra a vida submetidos à competência do júri, aplicando-se as regras gerais do Código de Processo Penal quanto à prevenção.

O governo apresentou como principais justificativas para a implementação a modernização do sistema processual penal brasileiro com alinhamento aos padrões internacionais, o incremento da imparcialidade através da separação clara entre investigação e julgamento, a proteção ampliada de direitos mediante reforço das garantias constitucionais, e a melhoria da eficiência processual através da especialização da magistratura. Contudo, setores significativos do Judiciário e do Ministério Público manifestaram resistências e levantaram críticas concernentes ao impacto orçamentário decorrente da necessidade de criar novas varas especializadas, à carência de recursos humanos ante o déficit de magistrados, à complexidade operacional envolvida na reorganização dos tribunais, e à insuficiência do prazo estabelecido para implementação.

A constitucionalidade do instituto foi questionada através de múltiplas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas no Supremo Tribunal Federal, incluindo as ADIs 6.298, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros, as ADIs 6.299 e 6.300, apresentadas por outras entidades representativas do Judiciário, e a ADI 6.305, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República. Os principais argumentos de inconstitucionalidade sustentados pelos requerentes incluíam alegações de violação ao pacto federativo através da imposição de modelo organizacional específico aos estados, ofensa ao princípio da separação de poderes mediante interferência na autonomia administrativa do Poder Judiciário, impacto orçamentário significativo sem previsão adequada de recursos, e inadequação do prazo estabelecido para implementação, considerado impossível de ser cumprido em 180 dias.

Em contrapartida, a defesa do instituto fundamentou-se na constitucionalidade material da proposta como mecanismo de fortalecimento do sistema acusatório, na competência legislativa da União para legislar sobre matéria processual penal, e na função do instituto como instrumento de maior proteção às garantias processuais e direitos fundamentais. O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em fevereiro de 2020, reconheceu por maioria de votos a constitucionalidade material do instituto, validando o modelo como compatível com a Constituição Federal e confirmado a competência da União para legislar sobre a matéria. Entretanto, a Corte suspendeu a eficácia das normas por questões práticas, determinando implementação gradual conforme a capacidade organizacional dos tribunais e estabelecendo critérios específicos para o início da vigência.

A modulação de efeitos estabelecida pelo STF determinou que a eficácia do instituto ficaria suspensa até a adequada organização dos tribunais, os quais deveriam comunicar formalmente sua capacidade de implementação, havendo aplicação gradual por comarca ou região conforme as possibilidades estruturais locais. Este entendimento reconheceu as limitações práticas enfrentadas pelos tribunais brasileiros, permitindo flexibilidade na implementação sem comprometer a validade teórica do instituto.

O estado atual da implementação revela um cenário heterogêneo, com alguns tribunais iniciando projetos piloto em caráter experimental. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios implementou o instituto em varas especializadas específicas, o Tribunal de Justiça de São Paulo desenvolveu estudos de viabilidade em comarcas selecionadas, e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro conduziu projetos em unidades da capital. Os principais desafios estruturais identificados incluem o significativo déficit de magistrados que demanda realização de concursos públicos, a necessidade de recursos orçamentários substanciais para criação de novas varas especializadas, a demanda por capacitação especializada dos operadores jurídicos, e a adaptação dos sistemas informatizados existentes.

A aplicação prática em casos específicos demonstrou tanto potencialidades quanto limitações do instituto. Alguns tribunais aplicaram o modelo em operações complexas de grande repercussão, na análise de medidas cautelares especialmente sensíveis como decisões sobre prisões preventivas, e na homologação de acordos de colaboração premiada de maior complexidade. Contudo, emergiram resistências práticas relacionadas a conflitos de competência entre juízes de garantias e julgamento, complexidade procedural na definição precisa de atribuições, e questões administrativas concernentes à reorganização judiciária necessária.

As implicações da decisão do STF promoveram flexibilização significativa da implementação, concedendo autonomia aos tribunais para definir cronogramas adequados às suas realidades, permitindo adequação regional conforme características e limitações locais, e estabelecendo implementação facultativa enquanto não houver estrutura adequada. O monitoramento e controle ficaram sob supervisão do Conselho Nacional de Justiça, com exigência de relatórios periódicos pelos tribunais e avaliação sistemática dos resultados quanto à efetividade do instituto.

As perspectivas futuras apontam para implementação gradual através de modelo híbrido permitindo coexistência temporária de sistemas, necessidade de avaliação empírica mediante

estudos rigorosos de impacto, possíveis adaptações normativas com ajustes legislativos baseados na experiência prática, e capacitação contínua com formação especializada dos operadores. As tendências observadas indicam seletividade na aplicação priorizando casos complexos, regionalização da implementação conforme características locais específicas, utilização crescente de tecnologia com ferramentas digitais para viabilizar a operacionalização, e cooperação entre tribunais para compartilhamento de experiências e boas práticas.

O instituto do Juiz de Garantias representa transformação significativa no sistema processual penal brasileiro, alinhando-o com padrões internacionais de proteção aos direitos fundamentais e fortalecimento do sistema acusatório. Embora teoricamente sólido e constitucionalmente válido conforme reconhecimento do Supremo Tribunal Federal, sua implementação prática enfrenta desafios consideráveis que exigem planejamento cuidadoso, recursos adequados e adaptação gradual às realidades locais. A decisão do STF de validar o instituto e permissão de uma implementação gradual demonstra equilíbrio prudente entre a necessidade de modernização do sistema e a realidade prática dos tribunais brasileiros, reconhecendo limitações estruturais sem comprometer os objetivos de longo prazo.

O sucesso da implementação dependerá fundamentalmente da capacidade dos tribunais de adaptar suas estruturas organizacionais, da disponibilização de recursos adequados pelos poderes competentes, e do desenvolvimento de cultura institucional favorável às transformações propostas. A avaliação empírica dos resultados nas comarcas que implementarem o instituto será fundamental para ajustes futuros e para demonstrar, na prática, os benefícios teóricos esperados. O debate sobre o Juiz de Garantias reflete, em última análise, a tensão constante entre eficiência e garantismo no sistema de justiça criminal brasileiro, evidenciando a complexidade inerente às reformas estruturais do sistema judiciário e a necessidade de abordagem gradual e empiricamente fundamentada para sua implementação exitosa.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará é responsável pela organização jurídica estadual do segundo maior estado do país, enfrentando assim enormes desafios logísticos para acesso à justiça. Após a decisão do STF sobre a aplicação do instituto do Juiz de Garantias, somente em 13 de agosto de 2025, este conseguiu publicar a primeira resolução oficial sobre o tema. O presente artigo busca, então, responder a seguinte pergunta de pesquisa: de que maneira o Tribunal de Justiça do Estado do Pará está introjetando o instituto do Juiz de Garantias na sua organização interna?

## **1- O JUIZ DE GARANTIAS**

O instituto do Juiz de Garantias representa uma das mais significativas inovações introduzidas no sistema processual penal brasileiro através da Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime (BRASIL, 2019). Esta transformação legislativa materializa décadas de debates acadêmicos sobre a necessidade de separação funcional entre as fases investigativa e decisória do processo penal, promovendo maior alinhamento do ordenamento jurídico brasileiro com padrões internacionais consolidados de proteção aos direitos fundamentais e fortalecimento do sistema acusatório. Conforme observa Lopes Jr. (2021), a implementação do instituto suscitou intensos debates sobre sua adequação às peculiaridades do sistema judiciário nacional, culminando em significativa intervenção do Supremo Tribunal Federal para modular seus efeitos e estabelecer parâmetros para sua aplicação prática.

A análise da experiência internacional revela que a separação entre as funções de investigação e julgamento constitui característica consolidada em diversos sistemas jurídicos desenvolvidos, demonstrando a viabilidade e os benefícios práticos do modelo. Simultaneamente, a especificidade do contexto brasileiro, com suas limitações estruturais e organizacionais, demandou adaptações significativas que culminaram em um modelo híbrido de implementação gradual, conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2020).

A separação funcional entre investigação e julgamento encontra precedentes históricos consolidados em diversos sistemas jurídicos ocidentais, constituindo elemento fundamental da evolução dos modelos processuais penais modernos. De acordo com a literatura especializada em direito comparado, o sistema francês desenvolveu historicamente a figura do *juge d'instruction*, magistrado responsável pela condução da fase investigativa com poderes amplos de direção do inquérito, análise de medidas cautelares e controle da legalidade da investigação, permanecendo impedido de participar da fase de julgamento. Conforme aponta Choukr (2010), este modelo influenciou significativamente outros sistemas jurídicos europeus e latino-americanos, demonstrando a viabilidade prática da especialização funcional da magistratura em diferentes contextos sociojurídicos.

O sistema alemão, segundo a doutrina processualista, apresenta modelo ainda mais rigoroso de separação, estabelecendo clara distinção entre as competências do *Ermittlungsrichter*, responsável pelas decisões jurisdicionais durante a investigação, e os magistrados encarregados do julgamento propriamente dito. Conforme observa Prado (2006),

esta configuração fortalece a imparcialidade objetiva do julgador, evitando a contaminação psicológica decorrente do conhecimento prévio dos elementos investigativos e das circunstâncias do caso. A experiência alemã demonstra particular relevância por sua influência na construção dogmática do processo penal moderno e pela efetividade na proteção das garantias fundamentais durante a fase pré-processual.

A reforma do sistema processual penal italiano implementada em 1988 constitui, de acordo com especialistas em processo penal comparado, exemplo paradigmático de transição bem-sucedida do modelo inquisitorial para o sistema acusatório, incorporando a separação funcional como elemento central da transformação. Segundo Malan (2008), o novo modelo italiano eliminou a figura do juiz instrutor tradicional, estabelecendo que as funções investigativas ficassem concentradas no Ministério Público, enquanto um magistrado específico (*giudice per le indagini preliminari*) assumiu a responsabilidade pelas decisões jurisdicionais durante a investigação, permanecendo impedido de participar do julgamento. A experiência italiana demonstra que a transição para o novo modelo, embora inicialmente complexa, resultou em significativo fortalecimento das garantias processuais e maior eficiência na administração da justiça criminal.

O sistema espanhol também adotou, conforme a literatura jurídica especializada, modelo similar através da figura do *Juez de Instrucción*, responsável pela direção da fase investigativa e pelas decisões sobre medidas cautelares, mantendo-se impedido de participar do julgamento. A experiência espanhola revela particular importância por demonstrar a adaptabilidade do instituto a diferentes tradições jurídicas e contextos organizacionais, evidenciando sua compatibilidade com diversos modelos de organização judiciária. Outros países latino-americanos, incluindo Chile, Colômbia e Argentina, implementaram reformas processuais penais incorporando variações do instituto, confirmando sua adequação às peculiaridades regionais e sua efetividade na modernização dos sistemas de justiça criminal.

A análise comparada revela que a implementação exitosa do instituto depende fundamentalmente de planejamento adequado, recursos suficientes e adaptação às especificidades locais. Conforme destacam estudiosos do direito processual penal comparado, os países que obtiveram maior sucesso na transição investiram significativamente em capacitação de magistrados, reorganização estrutural dos tribunais e desenvolvimento de cultura institucional favorável às transformações. A experiência internacional também demonstra que os benefícios do instituto, incluindo maior imparcialidade, melhor proteção aos

direitos fundamentais e incremento da eficiência, manifestam-se principalmente no médio e longo prazo, exigindo persistência e continuidade das políticas de implementação.

No Brasil, a Lei nº 13.964/2019 introduziu significativas alterações no Código de Processo Penal brasileiro (BRASIL, 1941), inserindo os artigos 3º-A a 3º-F que regulamentam especificamente o instituto do Juiz de Garantias. Conforme explica Lima (2021), a configuração brasileira do instituto estabelece competências amplas para o magistrado responsável pela fase pré-processual, incluindo o controle da legalidade da investigação criminal, a análise e decisão sobre medidas cautelares de natureza pessoal e patrimonial, a apreciação de pedidos de busca e apreensão domiciliar, a autorização para quebra de sigilo telefônico, fiscal, bancário e de dados, a homologação de acordos de colaboração premiada, e as decisões sobre arquivamento de inquéritos policiais e outras peças informativas.

A legislação estabelece, segundo Távora e Alencar (2020), vedação absoluta à participação do juiz de garantias na fase processual propriamente dita, configurando impedimento que se estende a qualquer decisão de mérito sobre a culpabilidade do acusado. Esta separação funcional visa preservar a imparcialidade objetiva do julgador, evitando que o conhecimento prévio dos elementos investigativos e das circunstâncias apuradas durante a fase pré-processual contaminem psicologicamente a análise das provas produzidas em contraditório durante o processo. De acordo com Nucci (2020), o legislador previu exceção específica para os crimes dolosos contra a vida, mantendo a competência do Tribunal do Júri conforme determinação constitucional (BRASIL, 1988), estabelecendo que nestes casos o juiz de garantias permanece impedido apenas para a fase de pronúncia, mas pode presidir o julgamento pelo júri.

A transferência de competência entre o juiz de garantias e o juiz do processo deve ocorrer, conforme estabelece a legislação, mediante remessa integral dos autos, acompanhada de relatório circunstanciado sobre os atos praticados durante a investigação, garantindo continuidade processual sem prejuízo à ampla defesa e ao contraditório. Segundo Rangel (2021), o legislador estabeleceu que o juiz de garantias deve atuar preferencialmente nas comarcas sede de região metropolitana ou aglomeração urbana, reconhecendo as limitações estruturais dos tribunais menores e a necessidade de implementação gradual conforme as possibilidades organizacionais locais.

Conforme observa Badaró (2020), a regulamentação prevê que a implementação do instituto observe a organização judiciária local e a disponibilidade de magistrados,

estabelecendo que os tribunais devem adaptar suas estruturas administrativas para comportar a nova divisão funcional. O prazo inicial de 180 dias estabelecido para implementação revelou-se inadequado ante a complexidade das transformações necessárias, evidenciando a necessidade de planejamento mais cuidadoso e recursos adicionais para viabilizar a transição. A legislação também determina que o Conselho Nacional de Justiça estabeleça diretrizes específicas para implementação (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019), conferindo flexibilidade necessária para adaptação às diferentes realidades regionais.

O modelo brasileiro incorpora elementos dos sistemas internacionais analisados, mas apresenta particularidades decorrentes das especificidades do ordenamento nacional e das limitações estruturais dos tribunais. De acordo com Gomes e Mazzuoli (2020), a competência ampla atribuída ao juiz de garantias, incluindo decisões sobre colaboração premiada e outras questões específicas da legislação nacional, representa inovação em relação aos modelos estrangeiros. Simultaneamente, a previsão de implementação gradual e a flexibilidade conferida aos tribunais reconhecem as dificuldades práticas enfrentadas pelo sistema judiciário brasileiro, buscando equilibrar os objetivos de modernização com a viabilidade operacional.

Frente tamanha complexidade, a constitucionalidade do instituto foi questionada através de múltiplas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas no Supremo Tribunal Federal, incluindo as ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 (BRASIL, 2020), que suscitaram debates fundamentais sobre a compatibilidade do novo modelo com o ordenamento constitucional brasileiro. Conforme documentado nos autos das ações, os argumentos de inconstitucionalidade concentraram-se principalmente na alegação de violação ao pacto federativo através da imposição de modelo organizacional específico aos estados-membros, ofensa ao princípio da separação de poderes mediante interferência na autonomia administrativa do Poder Judiciário, impacto orçamentário significativo sem previsão adequada de recursos para implementação, e inadequação do prazo estabelecido para as transformações estruturais necessárias.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em fevereiro de 2020, reconheceu por maioria de votos a constitucionalidade material do instituto, validando o modelo como compatível com a Constituição Federal e confirmando a competência da União para legislar sobre matéria processual penal. Segundo Maya (2020), a Corte entendeu que o instituto fortalece o sistema acusatório constitucionalmente previsto, promove maior proteção aos direitos fundamentais durante a fase investigativa, e alinha o ordenamento brasileiro com padrões internacionais consolidados de administração da justiça criminal. Contudo, o Tribunal reconheceu as limitações práticas enfrentadas pelos tribunais brasileiros, suspendendo a

eficácia das normas por questões operacionais e determinando implementação gradual conforme a capacidade organizacional de cada tribunal.

A modulação de efeitos estabelecida pelo STF constitui, de acordo com Souza (2020), inovação jurisprudencial significativa, equilibrando a validade teórica do instituto com as limitações práticas de sua implementação imediata. A decisão determinou que a eficácia do instituto ficaria suspensa até adequada organização dos tribunais, estabelecendo que cada tribunal deveria comunicar formalmente ao Conselho Nacional de Justiça sua capacidade de implementação antes do início da vigência. Esta flexibilização reconhece as diferentes realidades regionais e as limitações estruturais dos tribunais menores, permitindo implementação escalonada conforme as possibilidades locais.

A decisão estabelece precedente importante sobre a necessidade de considerar impactos práticos na implementação de reformas estruturais do sistema judiciário, reconhecendo que transformações significativas demandam planejamento adequado, recursos suficientes e tempo necessário para adaptação organizacional. Conforme observa Oliveira (2020), o STF também determinou que o Conselho Nacional de Justiça monitore continuamente o processo de implementação, elabore relatórios periódicos sobre o andamento das adaptações estruturais, e estabeleça critérios objetivos para avaliação da capacidade de cada tribunal para implementar o instituto.

As limitações impostas pelo STF incluem ainda a possibilidade de aplicação parcial do instituto, permitindo que tribunais implementem o modelo apenas em comarcas específicas ou para determinados tipos de processos, conforme suas capacidades estruturais. Esta flexibilidade adicional reconhece que a transição para o novo modelo pode ocorrer de forma gradual e experimental, permitindo ajustes conforme a experiência prática e a avaliação dos resultados obtidos. Segundo a jurisprudência constitucional estabelecida, a não implementação do instituto por limitações estruturais não constitui omissão constitucional, desde que os tribunais demonstrem efetivos esforços para adequação e planejamento para implementação futura.

A decisão do STF influencia significativamente o debate sobre reformas estruturais do sistema judiciário, estabelecendo que a validade constitucional de inovações legislativas deve ser equilibrada com considerações práticas sobre viabilidade de implementação. Este entendimento jurisprudencial reconhece as limitações orçamentárias e organizacionais dos tribunais brasileiros, criando modelo de implementação que prioriza a gradualidade e a adequação às realidades locais sobre a uniformidade imediata em todo território nacional.

## **2- A RESOLUÇÃO Nº 9, DE 13 DE AGOSTO DE 2025**

A Resolução nº 9, de 13 de agosto de 2025, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), emerge como um instrumento normativo fundamental e detalhado para a efetivação do instituto do juiz(a) das garantias no âmbito do Poder Judiciário paraense. Este diploma alinha-se estritamente às disposições da Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que alterou o Código de Processo Penal (BRASIL, 2019), e às diretrizes emanadas da Resolução nº 562, de 3 de junho de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu políticas judiciais para o funcionamento do juiz das garantias (PARÁ, 2025, Art. 1º).

O principal objetivo da Resolução do TJPA é, portanto, regulamentar a implantação e o funcionamento do juiz(a) das garantias no contexto local, atribuindo-lhe a responsabilidade primordial pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais que, por determinação legal, dependem de autorização prévia do Poder Judiciário (PARÁ, 2025, Art. 2º).

O processo de formulação desta Resolução fundamentou-se em uma série de “considerandos” robustos, que incluem a autonomia administrativa do TJPA, assegurada pela Constituição Federal de 1988 (Art. 96, I, "a") e pela Constituição do Estado do Pará (Art. 148), e a instituição do juiz das garantias pela Lei Federal nº 13.964/2019. Além disso, a norma considera o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6298, 6299, 6300 e 6305 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que firmou jurisprudência relevante sobre a desnecessidade de trânsito em julgado para o cumprimento de decisões proferidas em ADI e sobre o início dos efeitos da decisão com a publicação da ata da sessão de julgamento. A Resolução do CNJ nº 562/2024, que dispõe sobre a apresentação de pessoas presas à autoridade judicial no prazo de 24 horas (alterando a Resolução CNJ nº 213/2015), também é explicitamente citada como base normativa.

O TJPA, ao elaborar a Resolução, levou em conta seu histórico de especialização de varas penais de inquéritos policiais na capital, conforme a Lei Estadual nº 7.195, de 18 de agosto de 2008, e resoluções subsequentes (nº 16/2008, nº 17/2008, nº 10/2009, nº 8/2013, nº 2/2014 e nº 20/2017). A proposta para a presente Resolução resultou dos trabalhos do Grupo de Trabalho para implementação do(a) Juiz(a) das Garantias, instituído pela Portaria nº 408/2024-GP, de 30 de janeiro de 2024, e da deliberação da Comissão de Organização Judiciária.

No que diz respeito aos principais pontos da aplicação do instituto (Capítulo I), a Resolução nº 9/2025 estabelece claramente as hipóteses em que as normas relativas ao juiz(a)

das garantias não se aplicam (Art. 3º). Tais exceções incluem os processos de competência originária dos Tribunais, regidos pela Lei nº 8.038/1990; os processos de competência do Tribunal do Júri; os casos de violência doméstica e familiar, regidos pelas Leis nº 11.340/2006 e nº 14.344/2022; os processos de competência dos Juizados Especiais Criminais; e os processos das Varas Criminais colegiadas, regidas pelo Art. 1ºA da Lei nº 12.694/2012. Essa delimitação visa preservar a organização judiciária já consolidada para esses ramos específicos do direito, evitando conflitos de competência e assegurando a especialização já existente. O juiz(a) das garantias será investido conforme as normas de organização judiciária do PJPA, podendo contar com o auxílio de Juízes(as) de Direito (PARÁ, 2025, Art. 4º).

A organização do juiz(a) das garantias no âmbito do TJPA (Capítulo II) considera as particularidades demográficas, geográficas, administrativas e financeiras do estado. A Resolução prevê a atuação do juiz(a) das garantias de três formas: em Belém e na sua região metropolitana, por meio da especialização de Vara de Juiz(a) das Garantias da Região Metropolitana de Belém (RMB); nas demais Comarcas, mediante a especialização de Vara de Juiz(a) das Garantias das Comarcas do Interior; e através da criação de Centros Regionais de Audiência de Custódia (PARÁ, 2025, Art. 5º). A Vara de Juiz(a) das Garantias da RMB abrangerá a Comarca de Belém e os municípios que integram sua região metropolitana (PARÁ, 2025, Art. 6º), enquanto a Vara de Juiz(a) das Garantias das Comarcas do Interior terá jurisdição sobre os municípios do estado que não integram a Região Metropolitana de Belém (PARÁ, 2025, Art. 7º). Uma importante **proposta** para otimizar o funcionamento é a possibilidade de criação, por ato da Presidência e conforme conveniência, de Centros Regionais de Audiência de Custódia, unidades auxiliares para a realização dessas audiências (PARÁ, 2025, Art. 8º).

A competência do juiz(a) das garantias é detalhadamente elencada no Art. 9º da Resolução (Capítulo III), abrangendo 19 incisos que definem suas atribuições. Entre as mais relevantes, destacam-se: o recebimento da comunicação imediata da prisão e do auto de prisão em flagrante para controle da legalidade e realização da audiência de custódia; a decisão sobre requerimentos de prisão provisória ou outras medidas cautelares, bem como sua prorrogação, substituição ou revogação; a decisão sobre a produção antecipada de provas urgentes e não repetíveis; a prorrogação ou o trancamento do inquérito policial; a requisição de documentos e informações à polícia; e a decisão sobre requerimentos de interceptação telefônica, afastamento de sigilos (fiscal, bancário, de dados), busca e apreensão domiciliar, acesso a informações sigilosas e outros meios de obtenção de prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado (PARÁ, 2025, Art. 9º, I a XI). O juiz(a) das garantias também é competente para

julgar *habeas corpus* e mandados de segurança impetrados antes do oferecimento da denúncia, determinar incidentes de insanidade mental e decidir sobre a homologação de acordos de não persecução penal ou de colaboração premiada formalizados durante a investigação (PARÁ, 2025, Art. 9º, XII, XIII e XVI). As competências relativas a informações sobre investigação, prorrogação de inquérito e trancamento se estendem a atos praticados pelo Ministério Pùblico como condutor de investigação penal (PARÁ, 2025, Art. 9º, Parágrafo único).

A Resolução estabelece que a competência do juiz(a) das garantias cessa com o oferecimento da denúncia ou queixa, momento em que os autos são remetidos para redistribuição ao juiz(a) da instrução e julgamento (PARÁ, 2025, Art. 11, *caput* e § 1º). É crucial notar que as decisões proferidas pelo juiz(a) das garantias não vinculam o juiz(a) da instrução e julgamento, que deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso no prazo máximo de 10 dias após o oferecimento da denúncia ou queixa (PARÁ, 2025, Art. 11, § 3º).

No que diz respeito à audiência de custódia (Capítulo IV), a Resolução detalha que aquelas relativas a pessoas presas em flagrante ou em decorrência de cumprimento de mandado de prisão cautelar serão promovidas pela Vara do Juiz(a) de Garantias da RMB ou do Interior, conforme a competência territorial, observada a atuação do juiz(a) plantonista (PARÁ, 2025, Art. 12). Para prisões por alimentos ou mandados cautelares/definitivos expedidos por autoridades fora da competência do juiz(a) das garantias, a audiência será realizada pelo juízo que expediu a ordem, ou pelo juiz(a) competente do local da prisão em caso de efetivação fora da jurisdição original (PARÁ, 2025, Art. 13).

Durante o plantão judiciário (Capítulo V), as atividades do juiz(a) das garantias serão exercidas por meio do juiz(a) plantonista, especialmente as audiências de custódia, sempre observando o prazo de 24 horas estabelecido pela Resolução CNJ nº 213/2015 (PARÁ, 2025, Art. 15). Para casos de afastamentos legais, impedimento ou suspeição (Capítulo VI), o juiz(a) das garantias será substituído(a) conforme tabela de substituição automática de magistrados, prevista em ato próprio da Presidência (PARÁ, 2025, Art. 16).

As disposições finais e transitórias (Capítulo VII) da Resolução estabelecem medidas concretas para a implementação do instituto. As decisões administrativas mais relevantes incluem a transformação da 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais da Comarca de Belém na Vara de Juiz(a) das Garantias da Região Metropolitana de Belém (PARÁ, 2025, Art. 17), e a transformação da 2ª Vara Penal de Inquéritos Policiais na Vara de Juiz(a) das Garantias das Comarcas do Interior, com suas competências redefinidas (PARÁ, 2025, Art. 18). Para a Vara

de Juiz(a) das Garantias das Comarcas do Interior, são destinados cargos específicos, incluindo um Juiz(a) de Direito, um Assessor(a) de Juiz(a) e um Diretor(a) de Secretaria, criados por leis estaduais anteriores (PARÁ, 2025, Art. 19). Ambas as varas de garantias terão servidores(as) efetivos(as) em quantitativo compatível com a demanda (PARÁ, 2025, Art. 20).

Um ponto crucial para a transição é a regra de não redistribuição: a implementação do juiz(a) das garantias não acarretará qualquer modificação do juízo competente das ações penais já instauradas até a data de vigência da Resolução (Art. 21) nem a redistribuição de procedimentos investigatórios e medidas cautelares em trâmite (Art. 22). Contudo, os procedimentos investigatórios e cautelares em trâmite na Vara de Juiz(a) das Garantias da RMB que se refiram a competências excluídas pelo Art. 3º da Resolução serão redistribuídos para as varas competentes (PARÁ, 2025, Art. 22, Parágrafo único).

A Resolução ainda promove alterações em normativos anteriores do TJPA, como a Resolução nº 8, de 28 de agosto de 2013, para prever a competência da Vara de Juiz(a) das Garantias da Comarca de Belém em relação aos crimes de entorpecentes (PARÁ, 2025, Art. 24), e a Resolução nº 18, de 15 de setembro de 2021, para detalhar a execução de acordos de não persecução penal homologados pelo juiz(a) das garantias (PARÁ, 2025, Art. 25). O Grupo de Trabalho que propôs a Resolução continuará acompanhando o funcionamento do juiz(a) das garantias em seu primeiro ano de implementação (PARÁ, 2025, Art. 26). Por fim, a Resolução revoga expressamente as Resoluções TJPA nº 16/2008, nº 17/2008, nº 10/2009, nº 2/2014, nº 20/2017 e o Art. 4º da Resolução nº 8/2013 (PARÁ, 2025, Art. 27), e estabelece sua entrada em vigor em 24 de agosto de 2025, com comunicação oficial a diversas instituições do sistema de justiça (PARÁ, 2025, Art. 28).

Em suma, a Resolução nº 9/2025 do TJPA representa uma proposta normativa completa e bem fundamentada para a implementação do juiz(a) das garantias, refletindo a complexidade de adaptar um instituto inovador à realidade organizacional de um tribunal de grandes dimensões territoriais e demográficas como o do Pará. Suas decisões detalham a organização, a competência e a transição, visando assegurar a integridade do processo penal e a proteção dos direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que se busca a operacionalidade e a eficiência do Judiciário estadual.

### **3- ANTES E PROVÁVEL DEPOIS**

A Resolução nº 9/2025 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) representa um marco significativo na implementação do instituto do Juiz de Garantias no cenário judiciário

brasileiro, emergindo em um contexto de implementação gradual e heterogênea nos diversos tribunais estaduais. Conforme observa Lopes Jr. (2021), a efetivação deste instituto constitui um dos maiores desafios contemporâneos para a consolidação do sistema acusatório no Brasil, exigindo não apenas adaptações normativas, mas transformações estruturais profundas na cultura judiciária nacional. A experiência paraense, analisada em perspectiva comparada com outros tribunais brasileiros, revela tanto os avanços possíveis quanto as limitações inerentes ao processo de modernização do sistema processual penal brasileiro.

A implementação do Juiz de Garantias nos tribunais brasileiros tem se caracterizado por uma diversidade de abordagens que reflete tanto as particularidades regionais quanto as diferentes capacidades institucionais dos órgãos judiciários. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), pioneiro na implementação através da Resolução nº 740/2020, optou por um modelo de implementação gradual concentrado inicialmente na capital e região metropolitana, estabelecendo competências específicas para as Varas Criminais de Garantias. Contudo, conforme destaca Lopes Jr. (2020), a experiência paulista evidenciou limitações significativas, especialmente relacionadas à sobrecarga de trabalho e à necessidade de recursos humanos adicionais para operacionalizar adequadamente o instituto.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) adotou estratégia similar através da Resolução nº 15/2020, mas enfrentou resistências corporativas e dificuldades orçamentárias que comprometeram a efetividade inicial da implementação. A experiência fluminense, segundo análises doutrinárias, demonstrou que a mera criação normativa do instituto não é suficiente para sua efetivação prática, sendo necessário investimento substancial em infraestrutura, capacitação e mudança cultural (MAYA, 2020). O TJRJ posteriormente suspendeu temporariamente a implementação, evidenciando as dificuldades práticas enfrentadas pelos tribunais de grande porte.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) optou por abordagem mais cautelosa, implementando o instituto inicialmente apenas na comarca de Belo Horizonte através da Resolução nº 852/2020. A experiência mineira, conforme observa Souza (2020), priorizou a consolidação do modelo em uma única comarca antes da expansão, permitindo ajustes e aperfeiçoamentos baseados na experiência prática. Esta estratégia demonstrou maior sustentabilidade, embora tenha limitado o alcance inicial do instituto.

Tribunais menores, como os do Acre, Roraima e Amapá, enfrentaram desafios ainda maiores devido às limitações estruturais e orçamentárias. Conforme aponta Badaró (2020),

estes tribunais optaram por implementações ainda mais graduais, muitas vezes limitadas a comarcas específicas ou a tipos determinados de processos. A experiência destes tribunais evidencia que o modelo "one size fits all" não se adequa às diversidades regionais brasileiras, exigindo adaptações significativas às realidades locais.

A Resolução nº 9/2025 do TJPA apresenta características que a distinguem das experiências anteriores de outros tribunais, incorporando lições aprendidas e adaptações às especificidades amazônicas. A divisão territorial entre a Vara de Juiz de Garantias da Região Metropolitana de Belém e a Vara das Comarcas do Interior representa inovação organizacional que reconhece as enormes distâncias geográficas e as dificuldades logísticas características do estado (PARÁ, 2025, Art. 5º). Esta configuração, embora pragmática, suscita questionamentos sobre a efetividade prática do instituto em um estado com mais de 1,2 milhão de km<sup>2</sup> e comunidades acessíveis apenas por via fluvial ou aérea.

A previsão de Centros Regionais de Audiência de Custódia (PARÁ, 2025, Art. 8º) constitui tentativa de enfrentar os desafios geográficos, mas sua implementação dependerá de investimentos significativos em infraestrutura e tecnologia. Conforme observa Lopes Jr. (2021), a audiência de custódia representa um dos pilares fundamentais do sistema de garantias, e sua efetividade em regiões remotas constitui teste crucial para a viabilidade do instituto em estados amazônicos. A experiência de outros tribunais demonstra que a realização de audiências por videoconferência, embora juridicamente válida, compromete aspectos essenciais do contato direto entre magistrado e custodiado.

A competência ampla atribuída ao Juiz de Garantias pela Resolução paraense (PARÁ, 2025, Art. 9º) alinha-se com as diretrizes nacionais, mas levanta questionamentos sobre a capacidade operacional de um único magistrado para atender demandas de todo o interior do estado. A experiência de tribunais como o TJAM e o TJAC demonstra que a concentração excessiva de competências pode resultar em gargalos processuais e comprometimento da celeridade, contrariando os objetivos de eficiência do instituto.

Aury Lopes Jr., principal defensor teórico do Juiz de Garantias no Brasil, tem mantido posição crítica em relação às implementações parciais e graduais adotadas pelos tribunais brasileiros. Segundo o autor, "o Juiz de Garantias não pode ser implementado pela metade, sob pena de se tornar uma caricatura do que deveria ser" (LOPES JR., 2021, p. 89). Esta crítica dirige-se especificamente às adaptações que comprometem a essência do instituto,

transformando-o em mera reorganização administrativa sem impacto substantivo na proteção das garantias fundamentais.

Lopes Jr. (2020) argumenta que as experiências brasileiras têm se caracterizado por "implementações cosméticas" que mantêm vícios estruturais do sistema inquisitorial. O autor destaca que a mera separação formal entre investigação e julgamento não é suficiente se não for acompanhada de mudança cultural profunda na magistratura e no Ministério Público. A análise das experiências dos tribunais brasileiros confirma esta preocupação, evidenciando que muitas implementações mantiveram práticas inquisitoriais disfarçadas de garantismo.

A crítica de Lopes Jr. estende-se também às exceções previstas nas resoluções dos tribunais, especialmente a exclusão de competências como violência doméstica e Tribunal do Júri. Segundo o autor, estas exceções "esvaziam o instituto de sua função principal, que é garantir a imparcialidade em todos os casos que envolvam restrição de direitos fundamentais" (LOPES JR., 2021, p. 156). A Resolução do TJPA, ao reproduzir estas exceções (PARÁ, 2025, Art. 3º), perpetua limitações que comprometem a integralidade do sistema de garantias.

A implementação do Juiz de Garantias no Brasil enfrenta desafios que transcendem a mera criação normativa, envolvendo questões estruturais, orçamentárias e culturais profundamente enraizadas no sistema judiciário nacional. Conforme observa Lima (2021), a cultura inquisitorial brasileira, consolidada ao longo de décadas, oferece resistência significativa às transformações propostas pelo instituto. Esta resistência manifesta-se não apenas na magistratura, mas também no Ministério Público, na advocacia e nas polícias, criando obstáculos práticos à efetivação do modelo acusatório.

A experiência dos tribunais brasileiros demonstra que a capacitação inadequada dos operadores jurídicos constitui um dos principais gargalos para a implementação efetiva. Conforme aponta Távora e Alencar (2020), muitos magistrados designados para atuar como Juízes de Garantias não receberam formação específica sobre as peculiaridades do instituto, resultando em práticas que reproduzem vícios do sistema anterior. A Resolução do TJPA não prevê programa específico de capacitação, limitando-se a estabelecer competências formais sem abordar a necessária mudança de mentalidade.

Os desafios orçamentários representam outro obstáculo significativo, especialmente em estados com limitações financeiras. A criação de novas varas, a contratação de servidores adicionais e os investimentos em infraestrutura tecnológica demandam recursos que muitos tribunais não possuem. Conforme observa Nucci (2020), a implementação inadequada por

limitações orçamentárias pode ser mais prejudicial que a não implementação, criando expectativas frustradas e comprometendo a credibilidade do instituto.

As expectativas para o futuro do Juiz de Garantias no Brasil dividem-se entre o otimismo reformista, representado por autores como Lopes Jr., e o realismo pragmático de quem reconhece as limitações estruturais do sistema judiciário nacional. Lopes Jr. (2021) mantém expectativa positiva de que a implementação gradual, apesar de suas limitações, representará avanço significativo na consolidação do sistema acusatório. O autor argumenta que "mesmo uma implementação imperfeita é melhor que a manutenção do status quo inquisitorial" (LOPES JR., 2021, p. 203).

Contudo, análises mais céticas, como a de Rangel (2021), questionam se as implementações parciais não estarão criando "falsa sensação de modernização" sem impacto substantivo na proteção dos direitos fundamentais. Esta perspectiva argumenta que as adaptações excessivas às limitações locais podem desnaturalizar o instituto, transformando-o em mera reorganização burocrática sem efetividade garantista.

A experiência internacional sugere que a consolidação do instituto demandará período prolongado de ajustes e aperfeiçoamentos. Conforme observa Choukr (2010), países que implementaram reformas similares levaram décadas para consolidar mudanças culturais necessárias. No Brasil, as expectativas devem ser temperadas pelo reconhecimento de que a transformação será gradual e enfrentará resistências significativas.

A análise das primeiras experiências brasileiras indica tendência de consolidação em tribunais de maior porte e gradual expansão para tribunais menores. A Resolução do TJPA representa marco neste processo, mas sua efetividade dependerá de fatores que transcendem a normatização, incluindo investimento em capacitação, infraestrutura e mudança cultural.

## **CONCLUSÃO**

A implementação do Juiz de Garantias no Brasil, exemplificada pela Resolução nº 9/2025 do TJPA, representa tentativa ambiciosa de modernização do sistema processual penal que enfrenta desafios estruturais significativos. A experiência comparada dos tribunais brasileiros demonstra que a mera criação normativa é insuficiente para garantir a efetividade do instituto, sendo necessário investimento substancial em recursos humanos, infraestrutura e mudança cultural.

A perspectiva crítica de Lopes Jr., embora teoricamente consistente, deve ser temperada pelo reconhecimento das limitações práticas enfrentadas pelos tribunais brasileiros. As implementações graduais e adaptadas, apesar de suas imperfeições, podem representar caminho viável para a consolidação progressiva do sistema acusatório, desde que acompanhadas de compromisso genuíno com os objetivos garantistas do instituto.

O futuro do Juiz de Garantias no Brasil dependerá da capacidade dos tribunais de superar resistências corporativas, limitações orçamentárias e vícios culturais enraizados. A experiência paraense, com suas inovações organizacionais e adaptações às especificidades regionais, pode contribuir para o desenvolvimento de modelo brasileiro de implementação que equilibre idealização teórica com viabilidade prática.

As expectativas para o futuro devem ser realistas, reconhecendo que a transformação será gradual e enfrentará obstáculos significativos. Contudo, a persistência na implementação, acompanhada de avaliação crítica e ajustes constantes, pode resultar em avanço substantivo na proteção dos direitos fundamentais e na consolidação do sistema acusatório no Brasil. O sucesso desta empreitada dependerá não apenas da vontade política dos tribunais, mas do compromisso de toda a comunidade jurídica com os valores democráticos que fundamentam o instituto.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Petição inicial da ADI 6.298.**

Brasília: STF, 2020.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal.** 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal.

Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.298.**

Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.299.**

Requerente: Associação dos Juízes Federais do Brasil. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.300.**

Requerente: Associação Nacional dos Magistrados Estaduais. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 2020.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Garantias constitucionais na investigação criminal.** 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 296, de 22 de setembro de 2019.**

Estabelece diretrizes e parâmetros para a implementação do juiz das garantias no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2019.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à reforma criminal de 2019:** Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal:** volume único. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal:** introdução crítica. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MALAN, Diogo. O juiz de garantias na reforma do CPP: princípios, regras, competência e questões em aberto. In: MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (coord.). **As reformas no processo penal:** as novas leis de 2008 e os projetos de reforma. São Paulo: RT, 2008. p. 427-456.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal.** 3. ed. Campinas: Millennium, 2009. 4 v.

MAYA, André Machado. **O juiz de garantias:** primeiras reflexões. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 28, n. 328, p. 8-9, mar. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal.** 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PARÁ. Tribunal de Justiça. **Resolução nº 9, de 13 de agosto de 2025**. Regulamenta a implantação do(a) juiz(a) das garantias no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Belém, PA, 13 ago. 2025.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório**: a conformidade constitucional das leis processuais penais. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

SOUZA, Diego Fajardo Maranha Leão de. **Juiz das garantias**: aspectos constitucionais, legais e práticos da implementação. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 789-824, maio/ago. 2020.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 4 v.